



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 329/08

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SESSÃO DE 16/05/2008

PROCESSO Nº 1/306/2006 AI: 2/2006.18272-5

Proc. 3016/2006

RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. DECLARAÇÃO INEXATA. IRREGULARIDADE FISCAL PASSÍVEL DE REPARAÇÃO. HIPÓTESE DE LAVRATURA DE TERMO DE RETENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 831 DO DECRETO Nº 24.569/97. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

1. Constatado pela fiscalização que a mercadoria esteja acompanhada de documento fiscal irregular, mas sendo este passível de reparação, tem-se a concretização da hipótese prevista no artigo 831 do Decreto nº 24.56.97 – RICMS/CE.

2. Auto de Infração nulo, tendo em vista que a ação fiscal não atendeu as normas procedimentais aplicáveis ao caso, segundo as quais deveria ter sido lavrado Termo de Retenção e concedido ao contribuinte prazo para sanear a irregularidade apontada pela fiscalização.

3. Recurso Voluntário conhecido provido, por unanimidade de votos.

4. Decisão em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **RODOVIÁRIA RAMOS LTDA** transportou as mercadorias acompanhadas da Nota Fiscal nº 3749, a qual foi considerada inidônea pela fiscalização em virtude da inexatidão contida na mesma, restando assim relatada a infração:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS. TRANSPORTADORA ACIMA TRANSP. MERCADORIA (CTRC445903) ACORB. P/NF3749 EMITIDA P/ROSA CRISTINA CAMURCA ALVES, CGF068505337 C/ DESTINO A CONFECÇÕES INFANTIS. APÓS

CONFERENCIA FISICA CONSTATOU-SE TOTAL
DIVERGENCIA ENTRE O DESCRITO NA NF E O
EFETIVAMENTE ENCONTRADO 9CGM73/2006).P/CONTER
DECLARAÇÕES INEXATAS E NÃO ATENDER OS REQUISITOS
NO ART. 170-IV-B, TAL NF EH INIDONEA (ART. 131).”

A Autuada apresentou impugnação administrativa onde alega, em breve síntese, em sede de preliminar que o auto de infração é nulo, tendo em vista que não há divergência entre a quantidade de mercadorias descritas na Nota Fiscal nº 3749 e as efetivamente transportadas, e que por isso a irregularidade detectada pela fiscalização era passível de saneamento nos termos em que dispõe o artigo 831 do Decreto nº24.569/97.

No mérito alega que a Nota Fiscal nº 3749 foi emitida em consonância com os requisitos exigidos pela legislação, na medida em que a legislação não obriga os remetentes informarem todas as características das mercadorias, mas tão somente descrevê-las de forma que o fisco possa identificar a mercadoria que está efetivamente circulando.

O lançamento tributário foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa, sob o fundamento de que as mercadorias descritas na Nota Fiscal nº 3749 divergem daquelas descritas no Certificado de Guarda de Mercadorias nº 73/2006, não se aplicando no caso dos presentes autos a previsão contida no artigo 831 do RICMS/CE.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário onde repisa os argumentos contidos na sua impugnação administrativa.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão condenatória da 1ª Instância e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo, irregularidade esta fundada na inexatidão contida na Nota Fiscal nº 3749 no que se refere à descrição das mercadorias transportadas.

De acordo com o §1º do artigo 831 do Decreto nº 24.569/97, no caso da irregularidade identificada pela fiscalização ser passível reparação, deverá o agente fiscal lavrar o Termo de Retenção concedendo ao contribuinte o prazo de 03 (três) dias para sanear a irregularidade indicada, conforme dispõe o referido dispositivo legal, *in verbis*:

“Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§1º Configurada a hipótese prevista neste artigo, o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte

ou responsável para que, em 03 (três) dias, sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.”

Em sendo assim, a discussão posta em análise no presente caso é saber se a irregularidade contida na Nota Fiscal nº 3749 era ou não passível de reparação e, por conseguinte, deveria ou não ter sido emitido o respectivo Termo de Retenção da Mercadoria.

Entendo que sim!

Isto porque, compulsando os autos verifica-se que irregularidade indicada pela fiscalização consiste na suposta inexatidão contida no documento fiscal no que se refere à descrição das mercadorias transportadas, haja vista que segundo o agente fiscal a descrição “*peças infantis, peças bebês, calças e bermudas infantis e bebês, e saias infantis*” não seria suficiente para a correta identificação da mercadoria transportada.

De acordo com a fiscalização a Recorrente deveria descrever item por item o nome, a marca e a respectiva referência de cada peça de roupa.

Ocorre que, a Recorrente fez juntar aos autos cópias de várias notas fiscais onde consta a mesma descrição das mercadorias, tendo sido estas aceitas pelo Fisco, tendo em vista que foram devidamente seladas e transitaram normalmente.

Por outro lado, é de se destacar que a própria fiscalização ao lavrar os Certificados de Guarda de Mercadoria nº 72 e 73 ambos de 2006, restou por atribuir descrições diferentes para produtos com a mesma referência, ou seja, a própria fiscalização não foi suficientemente exata na descrição dos referidos produtos, fato este que revela que a descrição detalhada da mercadoria é preciosismo que não interfere na correta identificação da mercadoria transportada, e, por conseguinte, não tem o condão de tornar, de plano, inidôneo o respectivo documento fiscal.

Outrossim, cumpre ressaltar que a quantidade das mercadorias transportadas não foi questionada, o que afasta a possibilidade de prejuízo ao fisco tendo em vista que não foi posta em dúvida a base de cálculo do imposto incidente sobre a operação. Ainda sobre a base de cálculo, faz-se necessário destacar também que a fiscalização atribuiu preços distintos à mesma mercadoria conforme se infere da análise dos Certificados de Guarda de Mercadoria nº 72 e 73 de 2006.

Dessa forma, entendo que por se tratar de mera inexatidão na descrição das mercadorias transportadas tem-se no caso dos presentes autos a materialização da previsão legal contida no artigo 831 do RICMS/CE, pelo que deveria a fiscalização ter emitido o competente Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais e não lavrado, de pronto, o auto de infração em questão.

Nesse contexto, não há como subsistir o presente lançamento tributário, tendo em vista que a ação fiscal não atendeu os procedimentos aplicáveis à situação *sub examine* conforme determina a legislação, motivo pelo qual deve ser julgado nulo o auto de infração em questão.

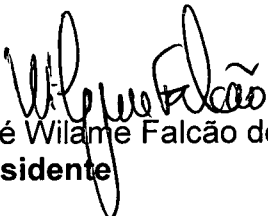


Diante do acima exposto, entendo que merece reforma a decisão monocrática, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja acatada a preliminar e julgado NULO O AUTO DE INFRAÇÃO em comento.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **RODOVIÁRIA RAMOS LTDA** e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento para em grau de preliminar julgar NULO o auto de infração em comento e, por conseguinte, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 08 de setembro de 2008.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente

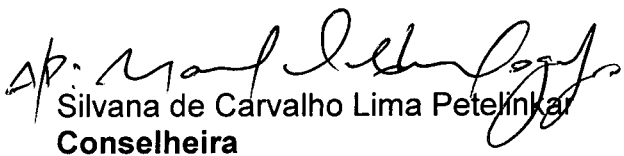
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Francisca Marta de Souza
Conselheira


Marcos Antônio Brasil
Conselheiro


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
Conselheira


José Moreira Sobrinho
Conselheiro


Silvana de Carvalho Lima Petelink
Conselheira

Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


José Rômulo da Silva
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator